



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093924-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente EVERTON CARDOSO MORAIS, Impetrantes CAIO SILVA MAGALHAES e LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2093924-60.2025.8.26.0000

Comarca: **Guarulhos**

Impetrante: **Caio S. Magalhães e Luiz C. F. Junior**

Paciente: **EVERTON CARDOSO MORAIS**

VOTO Nº. 34.515

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a cassação da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, não se vislumbra, em princípio, qualquer ilegalidade na decisão combatida, uma vez que o paciente não foi encontrado no endereço declinado nos autos e, após ser devidamente intimado via edital, não iniciou o cumprimento de sua pena restritiva de direitos, o que ocasionou a conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal e art. 181, § 1º, alínea “a”, da Lei de Execuções Penais. Ademais, a via de impugnação eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pelo impetrante, a qual deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução. Insta salientar, por pertinente, não ser o habeas corpus substituto do recurso de agravo em execução, nem sequer partilhando de mesmo status, pois constitui ação constitucional, não comportando dilação probatória. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVERTON CARDOSO MORAIS contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Adjair de Andrade Cintra, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, decorrente da conversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a

ilegalidade da decisão coatora, a qual converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto não teriam sido exauridas as possibilidades de localização do paciente, deste modo, a intimação por edital não seria válida.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja cassada a decisão de origem e restabelecida sua pena restritiva de direitos, expedindo-se contramandado de prisão.

Converto a apreciação do pedido liminar em julgamento definitivo, ficando dispensadas as informações e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Exsurge dos autos de origem (fls. 21/29) que, por acórdão proferido em 1º de fevereiro de 2020, pela 16ª C. Criminal deste E. Tribunal, sob minha relatoria, foi dado parcial provimento ao apelo defensivo do paciente, para reduzir sua reprimenda ao montante de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática furto qualificado, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Decorrido o trânsito em julgado em 8 de maio de 2020 (fl. 31 do feito principal), foi determinada a intimação do paciente, todavia ele não foi localizado no endereço declinado nos autos (fls. 46 dos autos de origem).

Desse modo, foi determinada sua intimação por edital (fl. 56 dos autos principais), o qual foi publicado em 22 de setembro de 2022, com prazo de 20 dias

para comparecimento ao juízo da execução.

Contudo, decorrido o prazo editalício, o paciente não iniciou o cumprimento de sua pena restritiva de direitos, o que ensejou reconversão da pena em privativa de liberdade, com a subsequente expedição de mandado de prisão, em 18 de dezembro de 2024 (fls. 11/13).

Diante do panorama evidenciado nos autos, não se vislumbra, em princípio, qualquer ilegalidade na decisão ora combatida, uma vez que o paciente não foi encontrado no endereço declinado nos autos e, após ser devidamente intimado via edital, não iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos, sendo de rigor a conversão do benefício em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º¹, do Código Penal e art. 181, § 1º, alínea “a”,², da Lei de Execuções Penais.

Ademais, a via de impugnação eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pelos impetrantes, a qual deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, nos termos do art. 196, da LEP.

Insta salientar não ser o *habeas corpus* substituto do recurso de agravo em execução, nem sequer partilhando de mesmo *status*, pois constitui ação constitucional,

¹ § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

² Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

não comportando dilação probatória.

Eis o atual entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO PAD. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 935.774/SP, r. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 30/9/2024, v.u. - grifamos)

Em casos excepcionais, por certo, acolhe-se a possibilidade de apreciação do pedido, quando teratológica a decisão atacada, por via do *habeas corpus*. Contudo, não se trata do caso *sub judice*.

Dessa forma, inexistindo a comprovação de constrangimento ilegal a ser sanado através do presente remédio heroico, não se vislumbra, *in casu*, fundamento para a concessão do reclamo de urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *writ*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator